



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600377-85.2023.6.08.0000 - Guarapari - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: WENDEL SANTANA LIMA

ADVOGADO: PAULO VINICIUS MOREIRA RAPOSO DE AGUIAR - OAB/ES0021360

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL

ADVOGADO: BRENO VILACA FREITAS - OAB/ES19646-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

EMENTA

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA EXPEDIDA PELO PARTIDO. CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PREVISTA NO ARTIGO 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O detentor de cargo eletivo que se desfiliar do partido político para o qual foi eleito sem a existência de justa causa incorrerá na perda do mandato exercido. Esta é a regra estabelecida na Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/1995, em seu artigo 22-A, *caput*. As hipóteses de justa causa estão previstas no parágrafo único do citado artigo, bem como no artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, sendo elas: (a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (b) grave discriminação política pessoal, (c) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente, (d) a incorporação ou fusão do partido e (d) a criação de novo partido.

2. A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 111/2021 a redação do artigo 17, § 6º da CF/88 passou a prever a existência de carta de anuência expedida pelo partido como mais uma das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária, a saber: “Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, **salvo nos casos de anuência do partido** ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão”. (*grifou-se*)

3. O autor juntou aos autos a carta de anuência do partido para sua desfiliação. O partido foi regularmente citado e se manifestou pela procedência da demanda, anuindo com a desfiliação do autor e concordando com a manutenção de seu mandato de vereador. A carta de anuência juntada na peça exordial e replicada na manifestação do partido foi assinada por membro da diretoria executiva do partido, o Secretário-Geral e não teve sua validade ou autenticidade questionada nos autos. Não há, na anuência concedida, indício de conluio entre as partes visando fraudar a vontade popular exercida através do sufrágio. Resta caracterizada, portanto, uma das hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária.

4. Ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação de agremiação partidária julgada PROCEDENTE, com fundamento no artigo 17, § 6º, da CF/88.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO, nos termos do voto do e. Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

**PROCESSO Nº 0600377-85.2023.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

PROCEDÊNCIA: Guarapari - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: WENDEL SANTANA LIMA

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) – ESTADUAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação de agremiação partidária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **WENDEL SANTANA LIMA** em face do **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – ES**, sob o fundamento de que eventual fusão do partido com o Partido Patriotas é incompatível política, pragmática e ideologicamente com as pretensões do autor. Diante de tal fato, foi emitida carta de anuência para desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, a pedido do autor.

Foi deferida tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, visto que seus requisitos foram devidamente preenchidos: a alegação do autor pode ser comprovada documentalmente e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

O partido foi regularmente citado e se manifestou, sob o ID 9245358, pela procedência da demanda, reconhecendo a existência de justa causa para a desfiliação e anuindo com o desligamento do autor dos seus quadros de filiados.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela procedência da ação sob o ID 9262690, nos seguintes termos:

“Assim, considerando demonstrada a concordância do partido com a desfiliação partidária e



considerando, em especial, a previsão constitucional de desfiliação partidária sem perda do mandato pela anuência do partido, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pela procedência da ação com base no art. 17, § 6º da Constituição Federal”.

É este o relatório.

Vitória/ES, 12 de julho de 2023.

JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO JUIZ AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

PROCESSO Nº 0600377-85.2023.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

PROCEDÊNCIA: Guarapari - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: WENDEL SANTANA LIMA

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) – ESTADUAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

VOTO

O detentor de cargo eletivo que se desfiliar do partido político para o qual foi eleito sem a existência de justa causa incorrerá na perda do mandato exercido. Esta é a regra estabelecida na Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/1995, em seu artigo 22-A, *caput*. As hipóteses de justa causa estão previstas no parágrafo único do citado artigo, sendo elas: (a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (b) grave discriminação política pessoal e (c) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.



O Tribunal Superior Eleitoral ao disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, editou a Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, e também definiu como justa causa, além das hipóteses acima transcritas, a incorporação ou fusão do partido e a criação de novo partido (artigo 1º, § 1º, I e II).

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 111/2021, a redação do artigo 17, § 6º, da CF/88 passou a prever a existência de carta de anuência expedida pelo partido como mais uma das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária, a saber:

*“Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, **salvo nos casos de anuência do partido** ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão”. (grifou-se)*

O autor juntou aos autos a carta de anuência do partido para sua desfiliação. O partido foi regularmente citado e se manifestou pela procedência da demanda, anuindo com a desfiliação do autor e concordando com a manutenção de seu mandato de vereador no município de Guarapari-ES. A carta de anuência juntada sob o ID 9242126 na peça exordial e replicada na página 3 da manifestação do partido (ID 9245358) foi assinada por membro da diretoria executiva do partido, o Sr. Matheus Martins Magalhães, Secretário-Geral e não teve sua validade ou autenticidade questionada nos autos. Não há, na anuência concedida, indício de conluio entre as partes visando fraudar a vontade popular exercida através do sufrágio, da escolha do candidato nas eleições 2020. Resta caracterizada uma das hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária.

Dessa forma, considerando a regularidade dos atos praticados pelas partes, bem como a validade da carta de anuência expedida pelo partido, confirmo a TUTELA DE EVIDÊNCIA já concedida e **JULGO PROCEDENTE** a declaração de justa causa para a desfiliação de WENDEL SANTANA LIMA, então vereador vinculado aos quadros de filiados do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Guarapari/ES, sem perda do mandato, nos termos do artigo 17, § 6º, da CF/88.

Vitória/ES, 12 de julho de 2023.

JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

RELATOR





Assinado eletronicamente por: AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR 25/07/2023 08:54:02
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600377-85.2023.6.08.0000